



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368435-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante KAYO GUILHERME MARTINS AGUINELO, é agravado ERNANDES LUIS PASCUCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2368435-79.2024.8.26.0000

Agravante: Kayo Guilherme Martins Aquinelo

Agravado: Ernandes Luis Pascucci

Comarca: Barueri

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e de indenização. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício postulado pelo autor. Inconformismo deste. Ausência de elementos indicativos de situação socioeconômica incompatível com a insuficiência de recursos declarada. Gratuidade concedida. Recurso provido

Voto nº 30613

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Dr. Bruno Paes Straforini, à fl. 36 dos autos de ação de obrigação de fazer e indenizatória, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Recorre o autor. Afirma não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Alega arcar com diversas despesas da casa onde reside com a mãe e com a irmã menor. Invoca a presunção de veracidade

da qual é dotada a declaração de pobreza para fins de concessão de benefício de gratuidade, aduzindo não ter dever legal de demonstrar a alegada pobreza. Requer seja deferida a justiça gratuita, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo.

Recurso processado sem resposta, porquanto sequer citada a parte ré agravada na ação originária quando da interposição.

É o relatório.

Quanto à justiça gratuita, estabelece o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da referida benesse. A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, documento que goza de presunção relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, caso entenda não estar evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais, pode o magistrado requisitar a efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica e indeferir o pedido, de acordo com a norma do parágrafo segundo do supramencionado artigo.

No caso em tela, foi indeferida a gratuidade por haver entendido o magistrado de primeiro grau haver elementos que destoavam da situação de pobreza descrita pelo demandante, ora recorrente. Confira-se:

“A documentação apresentada não demonstra que a parte efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois inexistente prova segura de que sua condição econômica seja, de fato, precária a ponto de possibilitar a concessão do benefício pretendido, reservado apenas àqueles que efetivamente se encontrem em condição de miserabilidade, impedidos, portanto, de obter a tutela jurisdicional se obrigados a arcar com as custas processuais” (fl. 36).

Pois bem, sabe-se que o autor agravante é trabalhador assalariado, auferindo do exercício do ofício de preparador de torno quantia mensal líquida média de pouco mais de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), já englobados os adiantamentos salariais, conforme holerites juntados às fls. 31-35 dos autos principais (ação cominatória e indenizatória nº 1023045-69.2024.8.26.0068). Trata-se de montante inferior ao equivalente a três salários-mínimos, parâmetro administrativo adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008 de seu Conselho Superior) para aferição de hipossuficiência econômica de seus assistidos e que tem sido agasalhado pela jurisprudência como referência.

Assim sendo, entendo cabível o deferimento da benesse, visto que o autor recorrente, no geral, não ostenta sinais de gozar de situação socioeconômica incompatível com a pobreza declarada e com a benesse almejada.

Consequentemente, reputo que, pelo menos por ora, sequer se justificaria o afastamento da presunção relativa de veracidade que milita em prol da declaração de pobreza, sendo despicienda análise mais aprofundada acerca dos efetivos recursos disponíveis ao agravante para fazer frente às despesas do processo.

Em suma, na falta de razões objetivas que permitam conclusão em sentido contrário, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Ressalve-se que, como quando da interposição deste recurso sequer tinha sido realizada a citação da ré agravada, poderá esta, em preliminar de sua contestação, impugnar o benefício em tela, conforme prevê o art. 337, XIII, do CPC, protestando pela produção das provas que considerar pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora